

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2013, resultante do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 01, de 2012, que *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 1, de 2013, resultante do Projeto Jovem Senador, edição 2012, busca determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis: geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis; construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial; conservação e recuperação de recursos hídricos; capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais; e capacitação profissional. Prevê, ademais, que as instituições financeiras concedam linhas de crédito facilitado para essas atividades, em parceria com o poder público.

Ao justificar sua iniciativa, os autores (os Jovens Senadores Ana Cristina Pinho, Danilo dos Santos, Douglas Frezza e Emanoella Silva) reportam-se às carências enfrentadas pela população brasileira, como a oferta deficiente de luz e de água no meio rural e a ocupação e o uso indevido do solo no meio urbano. Também indicam a necessidade de que o

Estado contribua para a solução desses problemas, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida aos brasileiros. Nesse sentido, defendem a medida proposta para tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis no País, assim entendidas as que se destinam à geração de energia de baixo custo, à garantia do fornecimento de água em regiões de seca, ao armazenamento de águas pluviais para reuso, à recuperação dos rios poluídos e conservação dos mananciais, à capacitação dos pequenos produtores e trabalhadores rurais para o uso de técnicas que causem menos impacto no solo e nos rios e à capacitação profissional em geral.

Vale reiterar que essa sugestão legislativa decorre – conforme determina o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal – de proposição aprovada, com três emendas, no âmbito do Projeto Jovem Senador, em 21 de novembro de 2012.

II – ANÁLISE

Reza o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas. Já o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, desta Casa declara que terá o tratamento de sugestão legislativa a proposição devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2013, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2012. Vale dizer, conforme observado anteriormente, que a proposição obteve o aval dos participantes da segunda edição do Projeto Jovem Senador, no dia 21 de novembro de 2012. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Cumprе ressaltar que não se faz, neste momento, nenhum juízo terminativo sobre a matéria. Na verdade, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH

serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Por ora, importa destacar que não se vislumbra impedimento constitucional insanável relativamente à conversão da Sugestão nº 1, de 2013, em projeto de lei. Há, pelo contrário, vários dispositivos que amparam essa iniciativa. O inciso VI do art. 23 da Constituição da República, por exemplo, prescreve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. E não é demais lembrar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União.

O inciso VI do art. 170, por seu turno, arrola entre os princípios a serem observados pela ordem econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”.

Convém recordar, por fim, que os Jovens Senadores da 2ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, aprovada com três emendas. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 1, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concederão incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis:

I – geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis;

II – construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial;

III – conservação e recuperação de recursos hídricos;

IV – capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais;

V – capacitação profissional.

§ 1º As instituições financeiras concederão, em parceria com o poder público, linhas de crédito facilitado para as atividades previstas neste artigo.

§ 2º As atividades previstas nos incisos IV e V serão implementadas por meio de cursos, palestras, workshops e seminários,

entre outros, voltadas à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

§ 3º Este artigo será adequado de acordo com as características e necessidades de cada macrorregião do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira enfrenta carências diversas. No meio rural, verificam-se deficiências no abastecimento de energia elétrica e de água, entre outras. No meio urbano, a ocupação e o uso indevido do solo geram inundações e poluição nos rios. A existência de tais problemas compromete a qualidade de vida de todos nós e reclama pronta intervenção do Estado, que se vê desafiado a encontrar fórmulas para solucioná-los.

Este projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos econômicos, fiscais e creditícios para tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis. Essas atividades consistem na geração de energia elétrica limpa e de baixo custo, na garantia do fornecimento de água em regiões sujeitas a períodos de seca, bem como no armazenamento de águas pluviais para reuso.

Além disso, visamos à conservação e à recuperação dos rios, a fim de proporcionar, à população, água de qualidade e própria para o consumo. Também buscamos, com a previsão de incentivo para a capacitação profissional, garantir a capacitação, sobretudo dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, no que tange à aplicação de técnicas menos impactantes para o solo e, conseqüentemente, para os recursos hídricos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei, que deriva de ideia

proposta pelos Jovens Senadores Ana Cristina Pinho, Danilo dos Santos, Douglas Frezza e Emanoella Silva no âmbito do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator